



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 09 de junho de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.455

Recurso n.º 50.236 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1984

Recorrente BICIATI LOPES & CIA. LTDA.

Recorrido DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

O Programa de Integração Social-PIS é executado mediante o Fundo de Participação constituído por uma parcela obtida por dedução do imposto de renda devido. Ocorrendo omissão de receitas no processo principal, segue-se ter havido recolhimento de imposto a menor, o que acarreta no processo decorrente a correspondente cobrança do PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por, BICIATI LOPES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Dícler de Assunção e Amaury José de Aquino Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

09 JUN 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº: 50.236
Acórdão nº: 103-08.455
Recorrente: BICIATI LOPES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

BICIATI LOPES & CIA LTDA., empresa sediada em Ipatinga, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o número 21.483.383/0001-76, não se conformando com a decisão de fls. 18, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 01, em razão de o Fisco ter apurado insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda devido no exercício de 1984, e, conseqüentemente, insuficiência no seu recolhimento.

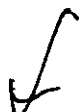
A impugnação da autuada consistiu em juntar cópia da peça impugnatória apresentada no processo principal.

O Delegado da Receita Federal julgou a ação fiscal procedente, mas, por outro lado, considerando que no processo principal se reconheceu à empresa o direito de compensar os prejuízos de exercícios anteriores, o que fez com que o imposto exigido passasse a ser menor, reduzir a exigência relativa ao PIS de 25,33 OTN para 14,89 OTN. A decisão está assim ementada:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

No recurso voluntário a empresa se reportou, igualmente, ao princípio da decorrência para solicitar que se aguardasse o julgamento do processo principal para se cancelar a exigência fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.455

V O T O

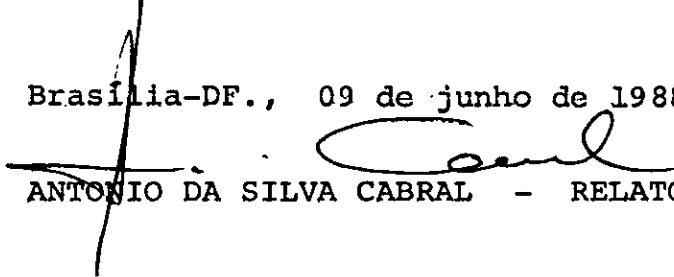
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator,

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 24.02.88 (AR de fls. 23), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 23.03.88 (doc. de fls. 24).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente, o presente há ter a mesma sorte do processo principal. Ora, o processo matriz foi apreciado por esta Câmara no dia 07.06.88, sendo objeto do Acórdão nº 103-08.430, tendo ficado decidido que realmente ocorreu omissão de receitas em razão de suprimentos de caixa não comprovados. Neste caso, ocorreu pagamento de imposto a menor, o que acarretou, também, pagamento de PIS a menor.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 09 de junho de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR